



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020956-86.2008.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante WILSON LOPES PEREIRA, é embargada GENILDA APARECIDA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 0020956-86.2008.8.26.0477/50000
Parte Embargante: Wilson Lopes Pereira
Parte Embargada: Genilda Aparecida Costa Silva
Comarca: Praia Grande
Voto nº 00951

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OMISSÃO – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE NOVO EXPERT PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM PRIMEIRO GRAU – ACOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DO PERITO QUE CONSTITUI CONSECUTÓRIO LÓGICO DO ENTENDIMENTO ESBOÇADO NO V. ACÓRDÃO.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para cumprimento de diligências descritas no v. acórdão, com reabertura da fase instrutória. Alegação de omissão quanto à necessidade de nomeação de novo expert. Acolhimento. Substituição do perito que constitui consecutório lógico do entendimento esboçado no v. acórdão. Necessidade de nomeação de novo perito pelo Juízo de Primeiro Grau para a realização da prova técnica, com a especialidade e domínio das técnicas especificadas no v. acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, COM EFEITOS INTEGRATIVOS DO JULGADO.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos pela parte embargante contra o v. Acórdão proferido às fls. 718/724, o qual, por unanimidade, anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para cumprimento de diligências descritas no v. acórdão, com reabertura da fase instrutória.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo quanto à necessidade de nomeação de novo *expert* para produzir o laudo nos autos de origem.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. E, compulsando-se mais detidamente os autos, verifica-se que eles merecem acolhida apenas que seja suprida a omissão no que concerne à nomeação de novo perito para realizar a prova técnica, com efeitos integrativos do v. acórdão.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

Esta medida visa esclarecer, de forma objetiva e conclusiva, a autenticidade da assinatura na procuração e as circunstâncias de sua emissão, utilizando uma amostragem mais ampla de assinaturas da autora em diversos documentos e a aplicação de técnicas avançadas de análise, como sobreposição digital e microscopia.

A produção de prova pericial mais robusta é fundamental para garantir o contraditório e a ampla defesa dos apelantes, assegurando que todos os elementos relevantes da causa sejam examinados.”

Sendo assim, tem-se que a nomeação de novo perito para a produção de prova técnica mostra-se indispensável ao deslinde do feito e constitui consectário lógico do entendimento esboçado no v. acórdão, tendo em vista a necessidade de utilização de técnicas mais avançadas. Portanto, é prudente a substituição do *expert*, conforme pretendido pelo agravante.

Dessa forma, salienta-se a necessidade de nomeação de novo perito pelo Juízo de Primeiro Grau para a realização da prova técnica, com a especialidade e domínio das técnicas especificadas no v. acórdão.

Ante o exposto, **CONHECEM-SE E ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir omissão, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos integrativos do julgado.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator